



Prefeitura Municipal de Brejetuba

LEI Nº 585/2012

**AUTORIZA CONTRATAÇÃO
TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL
INTERESSE PÚBLICO DO MUNICÍPIO
DE BREJETUBA-ES.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE BREJETUBA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, SR. ITAMIR DE SOUZA CHARPINEL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS FAZ SABER QUE A CAMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar temporariamente, por excepcional interesse público, os profissionais relacionados no Anexo I desta Lei, por um período de 06 (seis) meses, podendo ser prorrogado pelo mesmo período, com a devida autorização legislativa.

Art. 2º - É proibida a contratação de servidor da Administração direta e indireta da União, Estado e Municípios, exceto quando as acumulações forem permitidas constitucionalmente.

Art. 3º - Na contratação de que trata esta Lei, serão observados os valores dos vencimentos dos servidores públicos efetivos, quando houver função correlata, observada a devida proporcionalidade com a carga horária.

Art. 4º - Aplicar-se-á ao contratado os mesmos deveres, proibições e responsabilidades vigentes para os servidores públicos integrantes do órgão a que forem subordinados, descritos pela Lei 006/98.

Art. 5º - O contrato extinguir-se-á sem direito a qualquer outra indenização além das previstas no artigo 6º:

I – pelo término contratual;



Prefeitura Municipal de Brejetuba

- II – por iniciativa do contratado;
- III – por conveniência da Administração, advinda da nomeação de servidores aprovados em concurso público e eventualmente homologado durante o período da contratação;
- IV – quando o contratado incorrer em falta disciplinar.

Art. 6º - O contratado em caráter temporário fará jus ainda:

- I – ao 13º Salário proporcional ao tempo de serviço prestado nesta condição;
- II – à indenização de férias proporcionalmente ao tempo de serviço prestado;
- III – ao adicional de férias proporcional ao tempo de serviço prestado;
- IV – ao adicional noturno;
- V – ao adicional de insalubridade, conforme laudo de serviço.

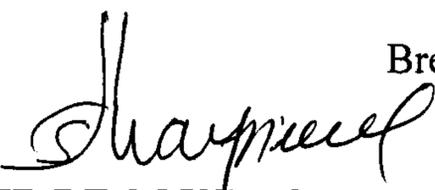
Art. 7º - Os contratados na forma desta Lei serão segurados do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, conforme determina o § 13, do artigo 40 da Constituição Federal.

Art. 8º - A contratação temporária deverá preceder de processo de seleção simplificada, definido pelo Poder Executivo.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas, caso necessário.

Art. 10 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brejetuba, 11 de setembro de 2012.


ITAMIR DE SOUZA CHARPINEL
Prefeito Municipal

Publicada no quadro de avisos da Prefeitura Municipal de Brejetuba/ES (mural), em 11 de setembro de 2012.


ADILSON FLORIANO DA SILVA



Prefeitura Municipal de Brejetuba

ANEXO I

(Lei nº 585/2012)

CARGO	UNIDADE
Médico Plantonista 24h	04
Médico Plantonista 12 h	02
Médico Pediatra	01
Médico Cirurgião	01
Médico Ginecologista	01
Técnico em Raio X	01
Auxiliar/Técnico de Enfermagem	13
Lavadeira	02
Auxiliar de Serviços Gerais	01